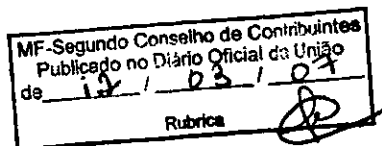




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.003502/99-16  
Recurso nº : 124.243  
Acórdão nº : 203-10.507



Recorrente : RAMIRES DIESEL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES.** Constatada omissão relativa à análise dos valores necessários à execução do julgado, ponto sobre o qual o Acórdão embargado necessariamente deveria ter se pronunciado, cabe completá-lo. Verificado que os valores necessários ao recálculo do lançamento não foram apurados pela autoridade lançadora, acolhem-se os Embargos dando-lhes efeitos infringentes para anular o lançamento.

**PIS. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. VALORES NECESSÁRIOS AO RECÁLCULO NÃO APURADOS PELA AUTORIDADE AUTUANTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO.** O recálculo do lançamento, com vistas à aplicação da semestralidade do PIS nos termos da interpretação que afinal prevaleceu para o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 5, somente é possível com utilização de valores apurados pela fiscalização. Constatado que os valores necessários ao recálculo não foram levantados pela autoridade autuante, face à impossibilidade de que tais valores sejam levantados pela autoridade executora do Acórdão, é anulado o lançamento.

**Embargos providos, com efeitos infringentes.**

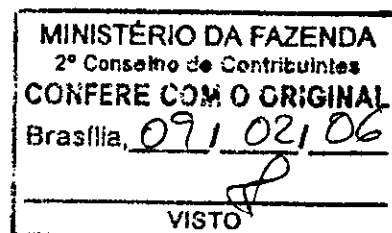
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interposto por: **RAMIRES DIESEL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para dar-lhe efeitos infringentes no Acórdão nº 203-09.794, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.



Processo nº : 10855.003502/99-16  
Recurso nº : 124.243  
Acórdão nº : 203-10.507

Embargante : RAMIRES DIESEL LTDA.

## RELATÓRIO

Tratam-se dos Embargos de Declaração de fls. 137/138, tempestivos (fls. 136/137), interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 203-09.794 (fls. 117/121).

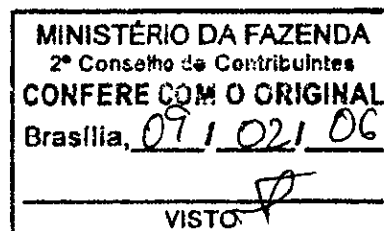
Alega o embargante que o Acórdão gerou interpretação contraditória e obscura. Tanto assim que o órgão de origem apurou diferenças a lançar, por ter considerado como bases de cálculo dos períodos de apuração lançados valores do sexto mês anterior.

Aduz que, se no julgamento do Recurso Voluntário foi reconhecido que a base de cálculo adotada no lançamento estava errada, nulo é o lançamento. Afirma que para adotar outra base de cálculo deve ser efetuado novo lançamento.

Requer, ao final, seja declarada expressamente a impossibilidade de cobrança do PIS com utilização da nova base de cálculo, sob pena de o Recurso Voluntário, a que se deu provimento, implicar em prejuízo à recorrente (*reformatio in pejus*).

Após parecer favorável ao recebimento, os Embargos foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.





Processo nº : 10855.003502/99-16  
Recurso nº : 124.243  
Acórdão nº : 203-10.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Acórdão em questão, na sua parte dispositiva, admitiu “a semestralidade na forma da LC nº 7/70, procedendo-se ao cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.”

O órgão de origem, interpretando corretamente a decisão, considerou que aos períodos de apuração mantidos - meses 02/95 a 05/95, levando-se em conta a decisão da DRJ, que cancelou o período de apuração 01/95 -, devem corresponder, respectivamente, as bases de cálculos dos meses 08/94 a 11/94. Todavia, para proceder ao recálculo empregou valores não apurados pela fiscalização. Como assentado no Despacho Sacat/DRF Sorocaba nº 33/2005 (fl. 139), as novas bases de cálculo foram levantadas por meio de pesquisa no sistema IRPJ da DIRPJ/1995, ano-calendário 1994, entregue pelo interessado (fl. 127).

Como os novos valores da Contribuição apurados na execução do Acórdão são superiores aos do lançamento, o órgão de origem representou à Seção de Fiscalização, visando o lançamento das diferenças apuradas. Quanto aos valores lançados, prosseguirá na cobrança.

O procedimento adotado pelo órgão de origem, embora de acordo com o Acórdão, no que se utilizou de valores não constantes do lançamento acarretou dúvida que compete a esta Câmara esclarecer. Carece seja respondida a seguinte questão: pode o órgão de origem, com vistas à aplicação da semestralidade determinada, empregar tais valores?

A resposta é negativa: ao órgão de origem é vedada a utilização de valores não constantes do lançamento. Permitir o emprego dos dados extraídos da DIRPJ e não constantes do lançamento implicaria em alteração substancial deste, de modo ilegal. Os valores das bases de cálculo, em vez de apuradas pela autoridade lançadora, estariam sendo levantadas pela autoridade encarregada de executar o Acórdão, num procedimento não autorizado pela legislação. Ainda que tais valores constem de declaração entregue pelo contribuinte, caberia ao fiscal autuante levantá-las, nunca à autoridade executora do Acórdão.

Constatada a impossibilidade de o procedimento adotada pelo órgão de origem na execução do Acórdão, cabe observar que houve omissão na decisão embargada, no que não verificou que os valores das bases de cálculo nos meses de 08/94 a 11/94, correspondentes aos fatos geradores 02/95 a 05/95, não constavam do lançamento. Sanar tal omissão, agora, leva à sua nulidade, posto que tais valores não podem ser obtidos depois de julgado o Recurso Voluntário. Daí o acolhimento dos presentes Embargos, dando-lhes efeitos infringentes para se anular o lançamento.

Pelo exposto, acolho os Embargos para sanar a omissão e, completando o Acórdão, modificar a decisão e anular o lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

